LEI Nº 1.542, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

"Dispõe sobre os preços públicos dos serviços explorados diretamente pelo Município de Barrinha e o uso de seus bens".

MARCOS APARECIDO MARCARI, Prefeito do Município de Barrinha/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc,.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os Serviços Municipais não remunerados por taxas instituídas pela legislação tributária do Município, o serão pelo sistema de preços públicos, nos termos desta Lei, fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 2º. A fixação dos preços públicos que sejam monopólio do município terá por base o custo unitário.

Artigo 3º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total verificado no último exercício encerrado, a flutuação dos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume do serviço prestado no exercício encerrado, e a prestar no exercício considerado.

§ 1º. O volume do serviço para os efeitos do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou consumidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º. O custo total para os efeitos do disposto neste artigo, corresponderá aos custo de produção, manutenção e administração, bem assim como as necessárias para recuperação dos equipamentos e expansão do serviço.

Artigo 4º. Quando o município não obtiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base no preço de mercado.

Artigo 5º. O Sistema de Preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

I - de água e de esgoto;

II - de luz e energia elétrica;
III - de comunicações telefônicas;
IV - de transporte coletivo municipal urbano e rural;
V - de cais e balsa;
VI - de matadouro;
VII - de mercados e entrepostos;
VIII - de utilidades fabris e manufaturadas;
IX - de ensino de segundo grau;
X - de assistência hospitalar;
XI - de cemitérios;
XII - de uso de bens, máquinas, veículos e equipamentos;
XIII - de podas de árvores e limpeza de terrenos;
XIV - de construção de muros e calçadas;
XV - de apreensão e depósito de animais abandonados;
XVI - de coleta especial de resíduos sólidos produzidos por hospitais, farmácias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e hospitalares.

Artigo 6º. Os preços do fornecimento de luz e energia elétrica serão os que forem fixados pelo órgão federal competente.

Artigo 7º. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta dos serviços municipalizados, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do serviço.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do serviço que trata este artigo, é aplicável, também, nos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em posturas ou regulamentos próprios.

Artigo 8º. O despejo dos ocupantes de espaços em mercados ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Artigo 9º. As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos a posterior e após apropriados depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou do uso.

Artigo 10º. Aplicam-se aos preços, no tocante ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário Municipal.

Artigo 11. O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Artigo 12. O serviço de água e esgoto tem o seu preço fixado nos termos do anexo I desta Lei, cujas alterações posteriores obedecerão as disposições contidas neste dispositivo legal, e serão efetivadas por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente os itens 02, 03 e 04, do artigo 206 da Lei nº. 1.351, de 27 de dezembro de 1993.

Barrinha, 29 de dezembro de 1997.

MARCOS APARECIDO MARCARI
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha, na data supra.

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Assessora de Secretaria